



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.377/2021-PMS, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA
DE VACINAÇÃO ATUALIZADA NAS
MATRÍCULAS DAS CRIANÇAS NAS
CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS E EM PROGRAMAS SOCIAIS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacinação atualizada no ato das matrículas das crianças nas creches e escolas da rede de ensino pública e privada e nas suas inscrições em programas sociais no âmbito do Município de Santana, Estado do Amapá.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o Art. 1º desta Lei deverá ser cumprida pelos pais ou responsáveis das crianças.

Art. 2º A Caderneta de Vacinação deverá conter os atestados das vacinas, a serem emitidos pelos profissionais devidamente credenciados nos serviços públicos e privados de saúde, e estarem de acordo com o Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e calendários de vacinações estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Santana.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando ou o inscrito em programas sociais que apresentar atestado médico de contraindicações explícitas das aplicações das vacinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A não apresentação do documento exigido no Art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de algumas das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula e nem a inscrição das crianças nos programas sociais. No entanto, a situação deverá ser regularizada no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, pelos pais ou responsáveis das crianças, sob a pena de comunicação imediata das direções das creches e das escolas e dos responsáveis pelos programas sociais ao Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente, para as providências cabíveis.

Art. 5º A conferência dos atestados das vacinas obrigatórias na Caderneta de Vacinação deverá ser feita por funcionário devidamente treinado e com base nas regras, portarias e demais informações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Santana.

Art. 6º A cópia da Caderneta de Vacinação, devidamente atestada pela sua original, deverá ser anexada ao rol de documentos exigidos para as matrículas das crianças em creches e escolas da rede municipal de ensino pública e privada e para as suas inscrições nos programas sociais no âmbito do Município de Santana.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS**, em Santana-AP, 05 de outubro de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana